



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA., por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada nos autos de falência supracitados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação referente ao evento de mov. 13396, item 5, expor e requerer o que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A r. decisão do mov. 13396, item 5, determinou a manifestação desta Administradora Judicial sobre o requerimento do Município de Campo Mourão, de mov. 13310.

No referido movimento, o Município de Campo Mourão pugnou pela habilitação de crédito no valor de R\$ 805.749,58 (oitocentos e cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a título de custas processuais, honorários advocatícios e emolumentos de protesto oriundos de Execução Fiscal de n.º 0001154-52.2023.8.16.0058.

Ocorre que, nos termos do art. 7º-A da Lei n.º 11.101/2005, os créditos inscritos em dívida ativa deverão ser objeto de Incidente de Classificação de Crédito



Público (ICCP), sendo possível, inclusive, a inclusão posterior à instauração do referido ICCP¹, uma vez que decisão proferida naquele incidente não faz coisa julgada.

No que diz respeito aos créditos não sujeitos ao ICCP, que não se classificam como créditos públicos, portanto, devem seguir o rito previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 13, parágrafo único, da LREF:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.
Parágrafo único. **Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.
Parágrafo único. **Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos**, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Por tais razões, entende esta Administradora Judicial que o requerimento apresentado pelo Município de Campo Mourão em mov. 13310 deve ser rejeitado, vez que apresentado por meio processual inadequado.

¹ Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.
(...) § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.





No que concerne ao mov. 13391, esta Administradora Judicial informa que já se manifestou no mov. 13421, o que, aliás, já foi objeto de análise e deliberação judicial em mov. 13426.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a rejeição do pedido apresentado pelo Município de Campo Mourão em mov. 13310, vez que apresentado por meio processual inadequado.

Por fim, a Administradora Judicial informa que atenderá aos demais comandos judiciais de decisão de mov. 13396 nos prazos concedidos.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 14 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

